



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 149/2016

RELATIVO À DESIGNAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TARIFÁRIO DA ERSE

O artigo 46.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, prevê, no seu número 4, que a ERSE pode estabelecer, em regulamentação, as regras aplicáveis à designação e características dos membros do Conselho Tarifário, devendo observar, em qualquer caso, as regras indicadas no mesmo número.

Tendo sido realizada consulta, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, e tendo sido acolhidos, em parte, os múltiplos comentários recebidos, conforme documento complementar específico disponibilizado na página da internet da ERSE, ao abrigo dos artigos 9.º e 31.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos, o Conselho de Administração da ERSE aprova o seguinte Regulamento relativo à designação e características dos membros do Conselho Tarifário da ERSE:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à designação e características dos membros do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 2.º

Competências do Conselho Tarifário

1. O Conselho Tarifário é o órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.
2. O Conselho Tarifário exerce as competências definidas por lei.
3. Os pareceres do Conselho Tarifário são aprovados por maioria, não sendo vinculativos.
4. Cabe à ERSE a publicitação dos pareceres do Conselho Tarifário, através da sua disponibilização na página na internet e por outros meios de comunicação considerados adequados.

Artigo 3.º

Composição do Conselho Tarifário

1. O Conselho Tarifário compreende duas secções, a secção do setor elétrico e a secção do setor do gás natural.
2. As secções do setor elétrico e do gás natural são compostas pelos representantes indicados nos números 1 e 2 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE.
3. O plenário e as secções do Conselho Tarifário são presididos por personalidade de reconhecido mérito e independência, designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.
4. As associações de defesa do consumidor com representatividade genérica de âmbito nacional, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, as associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão, alta tensão e muito alta tensão, as associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m³, os consumidores da Região Autónoma da Madeira e os consumidores da Região Autónoma dos Açores têm o direito de indicar, conjuntamente, o número de representantes necessários para que os representantes dos consumidores igualem numericamente, na secção respetiva, os representantes dos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).
5. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados representantes dos intervenientes no SEN e no SNGN os referidos nas alíneas b), c), f), g), h), i), k), l), m), n), o), p), q) e r) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE.

Artigo 4.º**Processo de designação dos membros do Conselho Tarifário**

1. A designação dos membros do Conselho Tarifário é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo da sua substituição a qualquer momento pelas entidades que os designaram, completando os substitutos o mandato já iniciado.
2. As designações dos membros do Conselho Tarifário devem respeitar o estabelecido no artigo 5.º, sendo, em função disso, obrigatória a indicação da entidade a que o representante respeita, de entre as entidades representadas.
3. Em caso de substituição, deverão as entidades representadas dar conhecimento imediato desse facto aos presidentes do Conselho Tarifário e do Conselho de Administração da ERSE, através de comunicação escrita subscrita pelos representantes legais das entidades representadas.
4. Toda e qualquer substituição dos membros do Conselho deve atender aos condicionalismos respeitantes ao número de membros fixados no artigo 5.º do presente regulamento.
5. A designação dos representantes das entidades referidas no n.º 7 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE deve ser efetuada em reunião de interessados convocada pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE através de anúncio publicado no sítio da ERSE e num jornal de âmbito nacional e através de correio eletrónico dirigido às entidades que tenham já participado em anteriores consultas públicas da ERSE, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da reunião.
6. A substituição dos representantes assim designados processa-se através de nova reunião convocada pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE a pedido de, pelo menos, um terço dos interessados.
7. A participação dos comercializadores em regime livre nas reuniões de interessados, previstas no número anterior, depende do registo junto da Direção Geral de Energia e Geologia, nos termos legais, bem como do efetivo fornecimento de clientes de energia elétrica e gás natural, respetivamente.
8. Têm direito a participar na reunião de interessados para a designação dos representantes previstos na alínea c), do n.º 1 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE as associações de defesa do consumidor com representatividade genérica que tenham âmbito nacional, nos termos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, republicada, com alterações, em anexo à Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.
9. As reuniões de interessados a que se referem os números 5 e 6 devem ter lugar nas instalações da ERSE, à hora designada na convocatória, devendo os participantes encontrar-se munidos de documento que lhes atribua poderes representativos, o qual deve ser recebido na ERSE, através de comunicação escrita, com 48 horas de antecedência.
10. As regras de funcionamento da reunião de interessados e a forma de designação dos respetivos representantes podem ser definidas por acordo de todos os participantes, incluindo partilha do mandato, por designação de dois ou mais representantes que se sucederão. Caso não seja estabelecido consenso, a designação processa-se por votação secreta, uninominal, considerando-se designadas para o mandato as pessoas singulares que recolham mais de 50% dos votos na primeira votação, ou o maior número, na segunda, se necessária, devendo os resultados da reunião constar de ata assinada por todos os intervenientes.
11. A reunião de interessados deverá designar, nos moldes previstos no número anterior, por cada representante efetivo, pelo menos um representante suplente, o qual só poderá participar nas reuniões em substituição do membro efetivo.
12. O direito reconhecido no n.º 5 do artigo 46.º dos Estatutos, a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, uma vez verificado, deve ser assegurado através de reunião dos interessados, promovida pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE.
13. As regras de funcionamento da reunião de interessados prevista no número anterior e a forma de designação dos respetivos representantes podem ser definidas por acordo de todos os participantes. Caso não seja estabelecido consenso, às associações identificadas nas alíneas j) e s) do n.º 1 do artigo 46.º

dos Estatutos caberá sempre a designação de um novo representante, em cada uma das secções, que acrescerá aos previstos nas referidas alíneas, devendo os restantes ser designados de acordo com as regras estabelecidas no n.º 10.

14. A designação dos representantes não previstos no n.º 5 é da competência das entidades representadas, devendo ser efetuada entre os trinta dias anteriores e os trinta dias subsequentes ao termo do mandato dos membros cessantes, por comunicação escrita, dirigida ao Conselho de Administração da ERSE, subscrita pelos representantes legais das entidades representadas.

15. O início de novos mandatos, relativamente a todos os membros, considera-se reportado à data da tomada de posse em Plenário do Conselho, o qual deverá ser realizado até 30 dias após a última reunião de interessados prevista no n.º 5.

16. Na reunião a que se refere o número anterior o presidente do Conselho Tarifário procede à verificação de mandatos, garantindo o cumprimento do disposto no presente regulamento, devendo cada membro proceder à entrega, nesse ato, de uma nota curricular para publicação na página eletrónica da ERSE.

Artigo 5.º

Regras relativas à designação e características dos membros do Conselho Tarifário

1. Caso se verifique uma relação de domínio ou de grupo entre quaisquer entidades representadas referidas no artigo 3.º deste regulamento, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou, ainda que não se verifique uma tal relação, se determine a existência de acionistas comuns com as quais se relacionem nesses termos, as referidas entidades não podem, no seu conjunto, designar mais do que dois representantes por secção do Conselho Tarifário.

2. Na nomeação e no exercício do mandato dos representantes para o Conselho Tarifário devem, em todo o caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Os representantes das entidades que exercem a sua atividade em regime de concessão de serviço público devem ser obrigatoriamente designados pela ordem indicada no artigo 46.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos da ERSE até que seja atingido o limite previsto no número anterior;
- b) Os membros do Conselho Tarifário devem ser pessoas singulares e representar diretamente as entidades previstas nos números 1 e 2 do artigo 46.º dos estatutos da ERSE, devendo, em caso de designação através de reunião de interessados, ser indicado qual ou quais as entidades proponentes.

3. Não é permitido que, em cada uma das secções, tenham assento mais do que dois membros que respeitem às entidades a que se refere a proibição prevista no n.º 1.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que respeitam à mesma entidade pessoas que integram órgãos sociais, sejam dirigentes, trabalhadores, prestem serviços ou tenham interesses profissionais relativamente a essa entidade, para além das que forem por estas indicadas ou propostas.

5. Os representantes que não cumpram com o disposto no presente regulamento, não poderão ter assento no Conselho Tarifário.

6. Compete ao presidente do Conselho Tarifário assegurar o cumprimento do disposto no número anterior.

7. As entidades representadas no Conselho Tarifário, bem como as pessoas designadas, devem entregar, sempre que solicitado pelo presidente do Conselho Tarifário ou do Conselho de Administração da ERSE, a informação e documentação necessária que comprove o cumprimento das regras previstas no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Funcionamento do Conselho Tarifário

1. Cada secção do Conselho Tarifário reúne, ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do seu presidente.

2. Extraordinariamente, as secções do Conselho Tarifário reúnem por convocação do seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente do Conselho de Administração da ERSE ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As funções do Conselho Tarifário não são remuneradas, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 7.º**Interpretação e Integração de lacunas**

É da exclusiva competência do Conselho de Administração da ERSE a interpretação, em caso de dúvida, e a integração de lacunas, nos casos omissos, do presente Regulamento, ouvidos previamente os diretamente interessados.

Artigo 8.º**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

22 de janeiro de 2016

Prof. Doutor Vitor Santos

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Alexandre Silva Santos

O Vogal do Conselho de Administração

209303339

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO**Aviso (extrato) n.º 1663/2016**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público o pessoal cuja relação jurídica de emprego público cessou por aposentação durante o período de 01 janeiro a 31 dezembro de 2015:

Com efeitos a partir de 1 de novembro de 2015:

Etelvina Amieiro Borges Ribeiro — Assistente Operacional

29 de janeiro de 2016. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.
209316031

ORDEM DOS BIÓLOGOS**Regulamento n.º 150/2016****Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Ambiente****Introdução**

A pressão que tem vindo a ser exercida no ambiente, como resultado de diversas ações humanas, e a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável, tem levado ao aumento da investigação, do conhecimento técnico e científico, e ao incremento da atividade profissional na área do Ambiente, assim como à participação ativa dos cidadãos em defesa da qualidade ambiental e à procura de instrumentos de avaliação que possam suportar as intervenções no ambiente e as decisões políticas a elas subjacentes, visando minorar potenciais impactes negativos.

As provas de um contínuo degradar das condições ambientais, como a perda de biodiversidade, a destruição de habitats, a poluição e as alterações climáticas, bem realçadas pelas conferências mundiais sobre o Ambiente, tornaram patente à escala global, não só a premência de tomada de medidas para a inversão do ciclo de degradação ambiental, mas também a necessidade de recursos humanos habilitados para lidar com esta nova realidade.

Os Biólogos, pela sua formação de base, encontram-se naturalmente entre os profissionais que desde sempre estiveram envolvidos nos estudos

sobre o meio ambiente e sobre a influência da atividade humana nos ecossistemas e no equilíbrio ecológico.

A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de um Título de Especialista em Ambiente é a forma de que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos, simultaneamente, com a Sociedade — na garantia do adequado desempenho dos Biólogos e da qualidade da sua habilitação profissional — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências profissionais, técnicas e científicas.

Em face da alteração legislativa ocorrida com a publicação da Lei n.º 159/2015 de 18 de setembro de 2015, que aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o Conselho Diretivo da Ordem dos Biólogos, na sequência dos trabalhos desenvolvidos pelo Colégio do Ambiente, deliberou submeter à aprovação da Assembleia Geral uma proposta de alteração ao Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 34.º na referida Lei, com o objetivo de o adaptar ao novo quadro jurídico e melhor responder às necessidades e desafios que se colocam à classe.

CAPÍTULO I**Disposições Comuns****SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º**

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento, pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, da especialidade de Ambiente e a atribuição do respetivo Título de Especialista.

Artigo 2.º

A atribuição do Título de Especialista não delimita, quer negativa, quer positivamente, a competência do biólogo especialista ou do biólogo que não possua tal título.